



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.055 - AM (2018/0161498-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : EDSON FRANCISCO ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS OBANDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM011198
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. A segregação do recorrente foi pautada em elemento que evidencia a gravidade concreta do delito em tese cometido e a periculosidade do agente, notadamente a quantidade de droga apreendida (76,35 kg). Tais motivos são suficientes para justificar a manutenção da prisão cautelar a fim de respaldar a tutela da ordem pública.
3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.055 - AM (2018/0161498-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : EDSON FRANCISCO ALVES DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS OBANDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM011198

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDSON FRANCISCO ALVES DE SOUZA alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas** no Habeas Corpus n. 4001598-06.2018.8.04.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Os autos dão conta da apreensão de **76,35 kg de cocaína**.

No presente recurso, o insurgente sustenta, em síntese, que não foram apontados fundamentos concretos a justificar a decretação de sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública e que não estão presentes os demais requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP para tal fim. Nesse sentido, afirma que **a quantidade de drogas, por si só, não é suficiente para a manutenção da prisão preventiva**.

Destaca ser primário, possuir bons antecedentes e residência fixa, "tornando-se demasiada a sua prisão cautelar, visto que deve ser imposta somente como *ultima ratio*" (fl. 114).

Entende que, diante do quadro acima exposto, a imposição das medidas cautelares é suficiente à integridade da instrução processual.

Requer o provimento do recurso, *in limine*, a fim de que seja expedido alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar (fls. 340-343), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 348-350), que opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.055 - AM (2018/0161498-0) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. A segregação do recorrente foi pautada em elemento que evidencia a gravidade concreta do delito em tese cometido e a periculosidade do agente, notadamente a quantidade de droga apreendida (76,35 kg). Tais motivos são suficientes para justificar a manutenção da prisão cautelar a fim de respaldar a tutela da ordem pública.
3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais.
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

In casu, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, destacou o seguinte:

Cuida-se de Comunicação de Prisão em Flagrante perpetrada contra o(a) nacional Edson Francisco Alves de Souza, para apurar a responsabilidade penal pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Inicialmente, observo que não se evidencia no Auto de Prisão em flagrante em Delito quaisquer vícios que venham a macular a legalidade ou validade do referido auto, atendidas as formalidades legais do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

301 e ss. do Código de Processo Penal.

No que concerne à custódia cautelar, a teor do art. 310 do Código de Processo Penal, verifico constar nos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), com forte substrato no relato das testemunhas, bem como o auto de exibição e apreensão da substância entorpecente, laudo pericial positivo para cocaína.

De igual modo, demonstrado o periculum libertatis em razão da natureza e circunstâncias do delito, notadamente a natureza e quantidade de drogas 76,35 kg de cocaína - acondicionados em inúmeros tabletes, os quais estariam escondidos dentro de botijões de gás - indícios que denotam a possibilidade de associação a outros agentes para a prática de tráfico de drogas em longa escala, sendo a liberdade do flagranteado, neste momento, temerária à ordem pública.

Aliado a isso, a penalidade máxima do delito imputado é superior a 04 (quatro) anos, situações que se enquadram nas hipóteses de cabimento previstas no art. 313, inciso I do referido diploma legal.

Ressalto que as circunstâncias pessoais de ordem subjetiva, quando isoladamente consideradas, não são suficientes para concessão da liberdade provisória (fls. 77-78, destaquei).

A Corte local denegou a ordem lá impetrada, pois "restou devidamente fundamentada, tendo o magistrado feito a subsunção dos fatos à norma jurídica, individualizando e justificando a decretação da prisão preventiva na ordem pública, ante as circunstâncias do delito, **quantidade de drogas apreendidas** e a possibilidade de associação de outros agentes para a prática do tráfico de drogas em longa escala" (fl. 100, grifei).

II. Prisão preventiva – motivação idônea

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são idôneas as razões**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a segregação do recorrente foi pautada em elemento que evidencia a **gravidade concreta do delito** em tese cometido e a **periculosidade do agente, notadamente a quantidade de droga apreendida (76,35 kg)**. Tais motivos são suficientes para justificar a manutenção da prisão cautelar a fim de respaldar a tutela da **ordem pública**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nos casos em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas** e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, estes são elementos suficientes para demonstrar a gravidade concreta do crime e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos recorrentes, **evidenciadas não somente pela quantidade da droga apreendida – 134,4 gramas de maconha – como também pelas circunstâncias em que ocorrido o flagrante, tendo sido os agentes abordados pelos policiais no momento em que realizavam a comercialização da droga, havendo, ainda, indícios de que fazem parte de um grupo investigado pela prática de tráfico de drogas e homicídios na região**, fatos que, somados, demonstram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 84.617/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 28/8/2017, destaquei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do réu.

III. Substituição por cautelares diversas – insuficiência e inadequação

De igual modo, evidenciado o risco de reiteração na conduta criminosa, **a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais** (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Ilustrativamente:

[...]

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada no **risco concreto de que o acusado, uma vez posto em liberdade, volte a delinquir**.
Precedentes.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 95.544/PA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/4/2018, destaquei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0161498-0

RHC 100.055 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040332120188040000 06127714320188040001 40015980620188040000
40332120188040000 6127714320188040001

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDSON FRANCISCO ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS OBANDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM011198
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU	: HAROLDO DA SILVA MENDONCA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.